

INTERESSADOS: Márcio José Yoshimura e Benedito Isidoro Bertozzo
ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de
aprendizagem de Escola SENAI

RELATORA: Cons. Maria da Imaculada Leme Monteiro PARECEE CEE Nº
1192/75, CPG, Aprovado em 9/04/75

Com. ao Pleno. em
25/04/75 (Procs CEE nºs
1244/75 e 1405/75).

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

Bertozzo

Marcio José Yoshimura e Benedito Isidoro, tendo con-
cluído o Curso de Aprendizagem Industrial no Centro de Formação
de Vila Alpina, Profissional
Prefeitura-SENAI, solicitam pronunciamento deste
Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equiva-
lência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular
de 2º grau .

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes

1.2.1- Curso primário, com a duração mínima de quatro
séries, nos estabelecimentos de ensino que
mencionar nos respectivos requerimentos;

1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a
duração de quatro "graus" no Centro de Formação Profissional
prefeitura - SENAI de Vila Alpina - Capital, onde estudaram: Língua
Portuguesa, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas,
Estudos Sociais (incluindo História do Brasil e Geografia do
Brasil) Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de
oficina;

1.2.3- em 21 de dezembro de 1973, receberam o
certificado de aprendizagem correspondente as especialidades que
estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às
exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSO CEE Nº 1244/75
1405/75

PARECER CEE nº 1192/75

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a ----- do artigo 51
da Lei Federal nº 4024/61, permitia aos concluintes dos cursos de
aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu
Parágrafo Único, artigo 12, assim dispõe o citado diploma legal: "Os
portadorep de carta de ofício ou ----- são de curso
de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelece-mentos de ensino
médio, em série adequada ao grau d estudo que hajam atingido no curso
referido".

2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27 mantém
a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem --- de qualificação
darão direito a prosseguimento de estudos, que ao incluírem
disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes
no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários
sistemas".

2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para ensino
supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de
Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, -----uma ou
mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e ---complementação
a esse ensino, destinados exclusivamente a -----mação profissional
ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e neste caso, equivalentes
a ensino de ----- -mento de estudos na série
ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na
alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem
intensivos que, além de formação profissional, ministrem Educação Moral
equivalente à de quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritas
a -----da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único
do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao
prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na
alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro
semestres de duração e 2880 horas/aula incluir atividades
-----estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino
regular. (o grifo é nosso).

2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, ----- o Regimento
das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada
semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e, cada "termo",
para fins de equivalência, corresponde a uma ----do ensino regular.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um "termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE n° 14/73, isto é, 720 horas (2880 : 4 séries = 720 horas/aula, por séries).

2.7= O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE n° 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votados no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Márcio José Yoshimura e Benedito Isidoro Bertozzo no curso de aprendizagem ministrado no Centro de Formação Profissional - Prefeitura - SENAI de Vila Alpina, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os requerentes, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de primeiro grau.

São Paulo, 9 de Abril de 1975. a) Cons.
Mária da Imaculada L. Monteiro Relatora

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 9 de Abril de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.